



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: De acordo com a verba 2.11 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) são sujeitos à taxa reduzida as “prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de juriconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.”

As taxas de justiça e os honorários dos advogados podem constituir entraves no acesso à justiça, em especial por aqueles que dispõem de menos recursos. Na grande maioria dos processos, uma vez que a verba 2.11 apenas excepciona os desempregados e trabalhadores em processos de natureza laboral e os tramitados no âmbito do patrocínio judiciário, os advogados cobram os honorários pelos serviços que prestam acrescidos de IVA à taxa de 23%, o que contribui grandemente para encarecer os honorários destes. Em consequência, os cidadãos que pretendem contratar os seus serviços podem ficar impossibilitados de o fazer por não conseguirem suportar os valores cobrados a título de honorários, o que poderá condicionar o acesso à justiça uma vez que os mesmos, pelos rendimentos que têm, poderão não estar também abrangidos pelo regime do acesso ao Direito não podendo requerer advogado por esta via, ficando desta forma impedidos de exercer os seus direitos judicialmente.

Lembramos ainda que falamos de uma classe em que os respectivos profissionais exercem a sua profissão maioritariamente de forma liberal, com a consequente precariedade que muitas das vezes daí advém, que não têm também outros

benefícios como a baixa médica remunerada ou as licenças de paternidade de maternidade.

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa é bastante claro nesta matéria, estabelecendo que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Neste sentido, por vermos o acesso à justiça como um direito fundamental e por considerarmos que a taxa de IVA de 23% é excessiva, dificultando ou até impedindo o acesso à justiça por aqueles que têm menos recursos, propomos uma isenção de pagamento IVA no caso das prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de advogado e solicitador a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

(...)

Estão isentas do imposto:

1) (...);

2) (...);

3) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) (...);

8) (...);

9) (...);

10) (...);

11) (...);

12) (...);

13) (...);

14) (...);

15) (...);

a) (...);

b) (...);

16) (...);

17) (...);

18) (...);

19) (...);

20) (...);

21) (...);

22) (...);

23) (...);

24) (...);

25) (...);

26) (...);

27 *) (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

28 *) (...);

29 *) (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

30 *) (...);

31 *) (...);

32 *) (...);

33) (...);

34 *) (...);

35 *) (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

36 *) (...);

37 *) (...);

38) As prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de advogado e solicitador a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
- 3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...].;
- b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real